

GABARITO - PRÁTICA CÍVEL II

A peça a ser elaborado é o recurso ordinário, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 105, inciso II, alínea “b”, da CRFB/88 c/c art. 1.027, inciso II, alínea “a”, do CPC, já que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em única instância denegou a ordem.

O recurso deverá ter a data de 13/02/2023 (segunda-feira).

O recurso deve ser dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou ao Vice-Presidente, formulando pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, que é o competente para a apreciação do recurso. Na qualificação das partes deve constar a empresa BOM MOTOR LTDA como recorrente e o Estado do Rio de Janeiro como recorrido. Também será admitido, como recorrido, a autoridade coatora ou ambos: o Estado e a autoridade coatora.

O examinando deve indicar, no mérito, que a lei estadual, na qual se embasou o Secretário de Estado, incursionou em matéria afeta ao interesse local, de competência legislativa dos Municípios, nos termos do Art. 30, inciso I, da CRFB/88, sendo formalmente inconstitucional. Além disso, é materialmente inconstitucional, na medida em que permitiu fosse vedado o exercício de uma atividade econômica por não estar disciplinada em lei, enquanto a regra é a liberdade, ressalvados os limitadores legais, nos termos do Art. 170, parágrafo único, da CRFB/88. A inconstitucionalidade da lei estadual nº 123/2022 deve ser incidentalmente reconhecida. O ato do Secretário de Estado violou direito líquido e certo da recorrente de explorar a atividade econômica, o que justificaria o acolhimento do mandado de segurança, nos termos do Art. 5º, LXIX, da CRFB/1988. O discente deve sustentar que, além do fundamento relevante do direito da recorrente, há o risco de ineficácia da medida final se a liminar não for deferida, tendo em vista a urgência da situação, já que a vedação ao exercício de sua atividade econômica pode impedir a continuidade da pessoa jurídica. A peça deve conter os requerimentos de (i) concessão de tutela provisória ou liminar para a concessão de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal) ao recurso ordinário, permitindo a continuidade do exercício da atividade econômica enquanto não apreciado o mérito; e (ii) reforma do acórdão recorrido, com a concessão da ordem, atribuindo-se caráter definitivo à tutela liminar.

O aluno não poderá mencionar honorários advocatícios, vez que são incabíveis em sede de Mandado de Segurança.

